



GOVERNO MUNICIPAL

**CORBÉLIA**

EFICIÊNCIA E TRABALHO

## PARECER JURÍDICO

**Matéria:** Projeto de Lei - Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.

### **I - Apresentação:**

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que propõe a abertura de crédito adicional suplementar, no valor total de R\$ 2.655.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), visando à adequação do orçamento municipal do exercício de 2025, com fundamento no excesso de arrecadação das seguintes receitas:

Transferência do Fundo Nacional de Saúde;

Provável excesso de arrecadação das Transferências de recursos de complementação da União ao FUNDEB - VAAT (Valor Aluno Ano Total).

A medida pretende garantir a execução de despesas necessárias no âmbito da saúde pública e da educação básica, conforme preconizado pelos recursos recebidos dessas transferências federais.

### **II - Fundamentação Jurídica:**

A abertura de crédito adicional suplementar encontra amparo legal no art. 41, inciso I, combinado com o art. 43, §§ 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que assim dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo: (...)



II - os provenientes de excesso de arrecadação;  
(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 8º, § único, prevê a compatibilidade entre a execução orçamentária e os recursos efetivamente arrecadados.

No presente caso, verifica-se a origem vinculada das receitas federais, cuja aplicação deve observar a destinação específica, conforme normas do SUS (no caso do Fundo Nacional de Saúde) e do FUNDEB (para o VAAT), o que se presume atendido no presente Projeto de Lei, conforme justificativa da propositura.

Além disso, é competência do Poder Legislativo autorizar, por lei específica, a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e da respectiva Lei Orgânica do Município.

#### **IV - Conclusão:**

Ante o exposto, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação do presente Projeto de Lei, desde que demonstrada, pela área técnica competente, a existência do excesso de arrecadação e sua correta estimativa, nos termos exigidos pelo art. 43 da Lei nº 4.320/64, e assegurado o atendimento à finalidade específica das receitas vinculadas.

Assim, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade da proposta, podendo o Chefe do Poder Executivo encaminhar o Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal.

É o parecer.



Corbélia/PR, 24 de Junho de 2025.

**MAICO JOSÉ ALDEBRAND**

Procurador Geral do Município

OAB/PR 100.385

